

PROJETO DE LEI Nº 4289/2024**EMENTA:**

PROÍBE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A MUDANÇA DA DATA DE VENCIMENTO DE CONTAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA, ÁGUA, GÁS, EMPRESAS DE TELEFONIA, TV A CABO E INTERNET, SEM CONSULTA PRÉVIA AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): Deputado DIONISIO LINS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Ficam no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, as empresas concessionárias de energia, gás, água, empresas de telefonia, TV a cabo e internet, impedidas de alterarem unilateralmente as datas de vencimento de suas contas, sem prévia consulta ao consumidor e sua devida anuência.

Parágrafo único - Entende-se por anuência aquela expressa e emitida por escrito ao consumidor bem como, enviada previamente com prazo de 30 (trinta) dias da data de vencimento da conta.

Art. 2º - Em sendo necessária a alteração da data de vencimento, a empresa deverá notificar ao consumidor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias apresentando suas razões claras e válidas sem prejuízos a cada cliente/consumidor.

Art. 3º - No momento da adesão de cada serviço, o consumidor poderá optar sempre por datar mais conveniente dentre das opções oferecidas pelas empresas e concessionárias.

Art. 4º - A mudança na data de vencimento da conta, não poderá ser utilizada como justificativa para interrupção ou suspensão do serviço por inadimplência, em caso do consumidor não tenha sido devidamente informado e consultado.

Art. 5º - As concessionárias e empresas terão de obedecer as regras legais e contratuais previstas em lei para oferecimento de seus serviços, sem quebra contratual e/ou fornecimento de aditivo de valores pelas alterações de datas das contas autorizadas pelos consumidores.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo, a devida fiscalização, sendo que o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator pessoa jurídica, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando houver reincidência no cometimento da infração;

§1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 1.000 (mil) e 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR-RJ), a critério da autoridade competente.

§2º - A multa de que trata o inciso II deste artigo deverá ser dobrada a cada reincidência.

Art. 7º - O descumprimento das disposições nesta Lei sujeitará ainda o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 16 de outubro de 2024.

Dionisio Lins

Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ

JUSTIFICATIVA

O cidadão no Estado do Rio de Janeiro vem passando por sérios constrangimentos quanto da alteração das datas de suas contas ante às concessionárias principalmente, sem prévia consulta e/ou anuência dos consumidores.

As empresas concessionárias vem realizando alteração das datas de vencimento das contas sem sequer os consumidores serem previamente consultados nem tão pouco, avisados e notificados devidamente.

Algumas empresas estão até suspendendo os seus serviços e colocando inadimplentes seus clientes. Quando dá a ciência ao consumidor, multas e juros já são inseridos em suas contas, causando-lhes prejuízos financeiros e descontroles nas famílias.

Esta proposta vai de encontro com os anseios da sociedade que clama por mais justiça em seus serviços e busca reparos em suas contas com algumas das vezes, péssima prestação destes serviços.

Assim sendo, apresento este projeto para análise e certo de sua aprovação diante de meus pares.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240304289	Autor	DIONISIO LINS
Protocolo	19119	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	16/10/2024	Despacho	16/10/2024
Publicação	17/10/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa do Consumidor
- 03.:**Economia Indústria e Comércio
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4289/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)		
▼ Projeto de Lei						
▼ 20240304289						
 		▼ PROÍBE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A MUDANÇA DA DATA DE VENCIMENTO DE CONTAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA, ÁGUA, GÁS, EMPRESAS DE TELEFONIA, TV A CABO E INTERNET, SEM CONSULTA PRÉVIA AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS => 20240304289 => {Constituição e Justiça Defesa do Consumidor Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }			17/10/2024	Dionisio Lins
→ Distribuição => 20240304289 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240304289 => Parecer:						
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

